



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

522

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ COMARCA DA CAPITAL

Ref. Inquérito Policial nº 901-00334/2019
Processo nº 0133709-65.2019.8.19.0001

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** (CNPJ 28.305.936/0001-40), por intermédio dos Promotores de Justiça integrantes do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) que adiante subscrevem, vem, com fulcro no art. 129, I, da Constituição da República, e no art. 25, I, da Lei n.º 8.625/93, oferecer:

DENÚNCIA

em face de:



1. **RONNIE LESSA**, conhecido por "LESSA", brasileiro, natural do Rio de Janeiro, casado, portador da cédula de identidade nº 7746741-3, inscrito no CPF nº 934.216.647-49, nascido em 24.08.1970, filho de João Batista Lessa e Geny Batista Lessa, **atualmente acautelado no estabelecimento prisional federal de segurança máxima em Porto Velho, Rondônia;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

523



2. **ELAINE PEREIRA FIGUEIREDO LESSA**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade nº 09946278-0 - IFP, inscrita no CPF nº 024.210.247-65, nascida em 28.06.1975, filha de Deucimar Peixoto Figueiredo e Vera Lúcia Pereira Figueiredo, residente e domiciliada à Avenida Lúcio Costa, nº 3.100, casa nº 65/66, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro;



3. **BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO**, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 13220869-5 SSP/DETRAN, inscrito no CPF nº 094.362.377-40, nascido em 28.04.1982, filho de Deucimar Peixoto Figueiredo e Vera Lúcia Pereira Figueiredo, residente e domiciliado à Rua Professor Henrique Costa, nº841, casa, Bairro Pechincha, Rio de Janeiro;



4. **JOSÉ MÁRCIO MANTOVANO**, epíteto "**MÁRCIO GORDO**", brasileiro, natural do Rio de Janeiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 09935226-2 - IFP, inscrito no CPF nº 028.370.028-70, nascido em 02.08.1973, filho de Guido Mantovano e Letizia Bottino Mantovano, residente e domiciliado à Rua Duque de Caxias, nº 147, apt. 201, Bairro Vila Isabel, Rio de Janeiro;

(Handwritten signatures and initials)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

529



5. **JOSINALDO LUCAS FREITAS**, epíteto "**DJACA**", brasileiro, natural de João Pessoa/PE, solteiro, portador da cédula de identidade nº 29462919-1 SSP/DETRAN, inscrito no CPF nº 124.728.297-01, nascido em 24.06.1987, filho de Erani Lucas da Silva e pai não declarado, residente e domiciliado à Estrada do Itanhangá, nº 67, Bairro Barra da Tijuca, Rio de Janeiro;

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expendidos:

I – DA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

Na data de 11.03.2019 foi oferecida denúncia nos autos da ação penal nº 0072026-61.2018.8.19.0001, perante o IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital, em face de RONNIE LESSA e ELCIO DE QUEIROZ, imputando-lhes a participação nos crimes de homicídios praticados contra a parlamentar MARIELLE FRANCO e o seu motorista ANDERSON GOMES, bem como na tentativa de homicídio perpetrada contra a vítima sobrevivente FERNANDA GONÇALVES, cuja investigação se iniciou no **IP nº 901-00385/2018**.

Oportuno registrar, deflagrada a ação penal supramencionada, as investigações prosseguiram, em autos desmembrados, com o escopo de apurar outros envolvidos nos bárbaros crimes, bem como

(Assinaturas manuscritas)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

525

sobre possível envolvimento de organização criminosa, cujo procedimento restou autuado sob o nº **901-00266/2019**.¹

Por ocasião da deflagração da ação penal nº 0072026-61.2018.8.19.0001, o *Parquet* postulou ao Juízo competente medidas cautelares de busca e apreensão em endereços vinculados ao denunciado RONNIE LESSA, bem como em face de pessoas suspeitas de atividades criminosas que com ele nutriam estreitas ligações, não apenas com o fito de tentar localizar a arma de fogo utilizada nos crimes apurados, mas, também, outras provas que corroborassem a imputação formulada na exordial acusatória e auxiliassem na identificação de demais envolvidos - o que restou deferido.

Deflagrada a denominada operação "LUME", na madrugada do dia 12.03.2019, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão nº 828/2019/MND², em um dos endereços vinculados ao denunciado RONNIE LESSA, situado à Rua Magalhães Couto, nº 763, Bloco 05, apt. 103, Méier, Rio de Janeiro, fora apreendido vasto material bélico³ armazenado em caixas de papelão.

¹ O Inquérito Policial nº 901-00266/2019 segue tramitando na Delegacia de Homicídios da Capital e se encontra com sigilo judicialmente decretado, com fulcro no art. 23, da Lei 12.850/13, nos termos da decisão prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital – IV Tribunal do Júri.

² MBA constante à fl. 63.

³ Registre-se que todo o material apreendido encontra-se especificado no RO nº 901-00315/2019, constante às fls. 40/45 e nos autos de apreensão constantes às fls. 68/70, descritos da seguinte forma: 01 (uma) pistola importada, marca BERETTA, nº de série D05791, calibre .22; 116 (cento e dezesseis) unidades de ferrolho, marca e nº de série não identificados, calibre indeterminado; 58 (cinquenta e oito) caixas de culatra, marca e nº de série não identificados, calibre indeterminado; 122 (cento e vinte e duas) unidades de alavanca de manejo, marca e nº de série não identificados, calibre indeterminado; 15 (quinze) unidades de êmbulo guia da mola recuperadora, marca e nº de série não identificados, calibre indeterminado; 118 (cento e dezoito) unidades de gatilho e martelo, marca e nº de série não identificados, calibre indeterminado; 49 (quarenta e nove) unidades de tubo cilíndricos, marca e nº de série não identificados, calibre indeterminado; 66 (sessenta e seis) peças diversas, marca e nº de série não identificados, calibre indeterminado; 63 (sessenta e três) unidades semelhantes a anéis, marca e nº de série não identificados, calibre indeterminado; 66 (sessenta e seis) unidades de plataforma HK, marca e nº de série não identificados, calibre indeterminado; 59 (cinquenta e nove) unidades de plataforma completa, marca e nº de série não identificados, calibre indeterminado; 12 (doze) unidades de mola de gatilho, marca e nº de série não identificados, calibre indeterminado; 08 (oito) unidades de retém do carregador, marca e nº de série não identificados, calibre indeterminado; 09 (nove) unidades de alças, marca e nº de série não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

526

Na ocasião, foi preso em flagrante delito o nacional ALEXANDRE MOTTA DE SOUZA, assecla de RONNIE LESSA, o qual residia no local alvo do cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Nos autos do APF nº 901-00315/2019 foi oferecida denúncia em face de ambos perante a 40ª Vara Criminal da Comarca da Capital (processo nº 0056484-66.2019.8.19.0001) imputando a ALEXANDRE a prática do crime previsto no art. 16, da Lei 10.826/03 e a RONNIE LESSA, o crime previsto nos art. 17 c/c art. 20, ambos do mesmo Diploma Repressivo⁴.

identificados, calibre indeterminado; 05 (cinco) unidades de roscas, marca e nº de série não identificados, calibre indeterminado; 06 (seis) unidades de trilhos, marca e nº de série não identificados, calibre indeterminado; 61 (sessenta e um) unidades de registro de segurança, marca e nº de série não identificados, calibre indeterminado; 01 (uma) unidade retém do ferrolho, marca e nº de série não identificados, calibre indeterminado; 02 (duas) unidades quebra chama, marca e nº de série não identificados, calibre indeterminado; 24 (vinte e quatro) unidades de roscas, marca e nº de série não identificados, calibre indeterminado; 02 (duas) unidades O'ring, marca e nº de série não identificados, calibre indeterminado; 132 (cento e trinta e duas) unidades de pino, marca e nº de série não identificados, calibre indeterminado; 63 (sessenta e três) unidades de suporte da coronha com molas, marca e nº de série não identificados, calibre indeterminado; 38 (trinta e oito) unidades de mola de carregador, marca e nº de série não identificados, calibre indeterminado; 52 (cinquenta e duas) unidades de fixador do cano, marca e nº de série não identificados, calibre indeterminado; 30 (trinta) unidades de tubos de gás, marca e nº de série não identificados, calibre indeterminado; 01 (uma) unidade de tampa de fuzil, marca e nº de série não identificados, calibre indeterminado; 01 (uma) parte de arma de fogo contendo o seguinte nº de série 1257676, marca não identificada, calibre indeterminado; 69 (sessenta e nove) unidades de zarelhos, marca e nº de série não identificados, calibre indeterminado; 95 (noventa e cinco) unidades de punhos, marca e nº de série não identificados, calibre indeterminado; 60 (sessenta) unidades de liberador de carregador, marca e nº de série não identificados, calibre indeterminado; 90 (noventa) unidades de coronha, marca e nº de série não identificados, calibre indeterminado; 01 (uma) pistola importada, não patrimonada, marca não identificada, nº de série não informado, calibre .40; 01 (uma) unidade de peça diversa compatível para fuzil calibre 5,56; 08 (oito) unidades de mira, marca não identificada, nº de série não informado, calibre indeterminado; 03 (três) unidades de supressor de ruído, marca não identificada, nº de série não informado, calibre indeterminado; 15 (quinze) unidades de estojo, marca CBC, nº de série não informado, calibre 7.62; 30 (trinta) unidades de estojo, marca CBC, nº de série não informado, calibre 7.62; 08 (oito) unidades de cartuchos intactos, marca CBC, nº de série não informado, calibre 7.62; 64 (sessenta e quatro) cartuchos intactos, marca CBC, nº de série não informado, calibre 7.62 X 39mm (M43); 09 (nove) cartuchos intactos, marca não identificada, nº de série não informado, calibre indeterminado; 16 (dezesesseis) cartuchos intactos, marca AGUILA, nº de série não informado, calibre .223 Remington (5,56 X 45mm); 250 (duzentos e cinquenta) cartuchos intactos, marca AGUILA, nº de série não informado, calibre .223 Remington (5,56 X 45mm); 20 (vinte) cartuchos intactos, marca MRP/MAGTECH, nº de série não informado, calibre indeterminado; 01 (uma) caixa, cor preta, contendo duas peças de uma luneta; 05 (cinco) caixas plásticas transparentes contendo peças diversas como molas e pinos e 14 (quatorze) unidades de sacos plásticos contendo diversas peças pequenas. Não obstante, foram acostados aos autos os respectivos laudos de exame de componentes de arma de fogo (fls. 226/239) e Laudo de exame em munições (fls. 240/257).

⁴ Segundo apontado pelo Ministério Público na inicial acusatória "as circunstâncias que permeiam a prisão em flagrante, principalmente a enorme quantidade de peças de fuzil (trata-se da maior apreensão de fuzis no Estado do Rio de Janeiro), denotam que o denunciado RONNIE tinha em depósito o material apreendido em atividade comercial, ainda que ilegal e clandestina, na medida em que o material se destinava a posterior revenda". Registre-se, por oportuno, que RONNIE LESSA foi ouvido em sede policial tendo assumido a propriedade do material apreendido na residência de

[Handwritten signatures and initials]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

529

Cioso destacar, em 13.03.2019, dia seguinte à deflagração da Operação "LUME", o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro recebeu a informação de que o apartamento situado à Rua Professor Henrique da Costa⁵, nº830, Bloco 02, apt. 108, Bairro Pechincha, Rio de Janeiro, o qual era locado por RONNIE LESSA, seria utilizado como depósito de armas.

Nesta toada, o MM. Juízo junto à 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital deferiu medida cautelar de busca e apreensão no supracitado endereço.

No bojo do cumprimento do referido mandado, nº 887/2019/MND, agentes do GAECO/MPRJ e Policiais Civis da Delegacia de Homicídios da Capital arrecadaram no apartamento de RONNIE LESSA: 01 (um) torno manual/morsa de bancada aparafusado junto a uma mesa de madeira; 02 (duas) chaves metálicas combinadas para montagem e desmontagem de fuzis da plataforma M16; 01 (uma) ferramenta utilizada no torno/morsa de bancada e caixas de papelão, semelhantes às encontradas na residência de ALEXANDRE MOTTA DE SOUZA^{6 7}.

ALEXANDRE MOTTA DE SOUZA. Por sua vez, na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no processo nº 0056484-66.2019.8.19.0001, em 06.06.2019, a DelPol Fernanda Noethen, responsável pela lavratura da prisão em flagrante de ALEXANDRE MOTTA DE SOUZA narrou que o denunciado RONNIE LESSA, informalmente, relatou que era armeiro e que, a partir de dezembro do ano de 2018 passou a distribuir peças de armas por diversos endereços, como subterfúgio para que não fossem encontradas armas de fogo completas pelas autoridades responsáveis pelas investigações, caso os locais fossem diligenciados. Oportuno esclarecer, que cópia integral do processo nº 0056484-66.2019.8.19.0001, inclusive todo o conteúdo gravado em mídia digital da audiência de instrução e julgamento realizada em 06.06.2019, segue em anexo.

⁵ Gize-se que no bojo da operação "LUME", entre diversos mandados de busca e apreensão, foi cumprido o mandado nº 823/2019/MND, RO Nº 901-00313/2019, no endereço situado à Rua Professor Henrique Costa, nº 830, bloco 03, apt 208, Pechincha, Rio de Janeiro, endereço este residencial do denunciado BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO, pelo menos até a data de 01.07.2019, conforme declarado em sede policial, fls. 335/336. A toda evidência, portanto, o mesmo condomínio residencial no qual morava o denunciado BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO, era utilizado pelo denunciado RONNIE LESSA para guarda, armazenamento e montagem de armas de fogo.

⁶ Às fls. 04/06 consta o mandado de busca e apreensão, bem como auto circunstanciado e de apreensão do material alvo das buscas empreendidas no endereço informado; às fls. 29/32 consta Laudo de exame de descrição de material das chaves e ferramenta apreendida; às fls. 33/35, Laudo de exame de descrição de material referente às especificações das caixas de papelão e às fls. 36/38, Laudo de exame de descrição de material referente à mesa de torno utilizada para montagem/desmontagem de armas de fogo. Registre-se, ainda, o relatório de missão elaborado por agentes do

A

M



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

528

As evidências encontradas no apartamento do denunciado RONNIE LESSA aliadas à apreensão de centenas de peças de armas de fogo em outro endereço a ele vinculado, perfizeram ao entendimento de que o local era, de fato, exclusivamente, utilizado para guarda, armazenamento e montagem de armas de fogo⁸, até que fosse dada sua destinação final.

Em razão de fatos indícios de acobertamento criminoso em favor do denunciado RONNIE LESSA, praticado por pessoas a ele vinculadas, a Autoridade Policial Titular da Delegacia de Homicídios da Capital instaurou o presente Inquérito Policial nº 901-00334/2019, em 03.05.2019, com o fito de apurar a prática de crimes no âmbito das Leis 12.850/13 e 10.826/03, bem como do Estatuto Repressivo e identificar os seus envolvidos.

O apontado IP nº 901-00334/2019 foi devidamente relatado pela Autoridade Policial, sendo o suporte probatório para o oferecimento da presente denúncia.

II - DA PRIMEIRA TENTATIVA DE OBSTRUÇÃO À JUSTIÇA.

Cioso esclarecer, a operação "LUME", que culminou nas prisões do denunciado RONNIE LESSA e seu assecla ELCIO VIEIRA DE

GAECO/MPRJ e Polícia Federal (cooperação técnica), constante do procedimento MPRJ 2019.00324099, apensado ao IP 901-00334/2019.

⁷ Conforme sobejante expendido e devidamente relatado no RO nº 901-00315/2019, foram encontradas na residência de ALEXANDRE MOTTA DE SOUZA diversos componentes, acessórios e peças de armas de fogo compatíveis com fuzil cal. 5,56, bem como munições, cartuchos e estojos, **no interior de algumas caixas de papelão**. Não por coincidência, no apartamento objeto do mandado de busca nº 887/2019/MND, não habitado, utilizado, tão somente, para guarda, armazenamento e montagem de armas de fogo, conforme indicam os objetos encontrados no local, sobretudo a mesa com um torno aparafusado e ferramentas, **foram encontradas caixas de papelão análogas**, inclusive com a inscrição "RL".

⁸ Neste contexto foi instaurado pela DESARME, em 01.04.2019, o Inquérito Policial nº 960-00026/2019, com o fito de apurar todas as circunstâncias sobre a eventual prática dos crimes de contrabando, comercialização ilegal de armas de fogo e organização criminosa. Vg. Registro de Ocorrência juntado às fls. 349/351, dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

529

QUEIROZ, pela participação nos bárbaros crimes perpetrados contra as vítimas MARIELLE FRANCO, ANDERSON GOMES e FERNANDA GONÇALVES foi deflagrada na madrugada do dia 12.03.2019.

Conforme se verifica das imagens constantes às fls. 118/128 e 316/320, e abaixo cotejado, na madrugada do dia 13.03.2019, por volta das 02h27min, grupo criminoso ainda não identificado, contando com, no mínimo, quatro integrantes, tentou acessar clandestinamente o imóvel locado pelo denunciado RONNIE LESSA, situado à Rua Professor Henrique da Costa, nº 830, Bloco 02, apt 108, Pechincha, Riode Janeiro – endereço este que horas depois foi objeto do mandado de busca e apreensão nº 887/2019/MND.



Parte deste grupo ingressou no referido local, precisamente às 02h27min58seg⁹, em um veículo cor branca, marca *FIAT*, modelo *PALIO*,

⁹ Conforme registro constante no Relatório de análise das imagens do circuito interno (CETV) do condomínio, constante às fls. 118/137.

N PW [Handwritten signatures]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

53E

placa clonada LQJ 4824¹⁰. Conforme se vê às fls. 118/126, já no interior do condomínio, dois indivíduos ainda não identificados, desembarcaram do referido auto às 02h31min05seg, tendo o motorista permanecido na direção do veículo.

Merece destaque, os citados indivíduos, ainda não identificados, trajavam blusas de manga comprida com a inscrição **POLÍCIA** e boné, bem como portavam, de forma ostensiva, armas de fogo¹¹. Neste contexto, abordaram o porteiro do condomínio, identificando-se como policiais, tendo um deles proferido as seguintes palavras: *"TEM UMA DENÚNCIA DE DROGAS NO APARTAMENTO 108, BLOCO 02, E VOCÊ VAI COM A GENTE ABRIR O APARTAMENTO, A GENTE VAI ARROMBAR"*¹².

Ato contínuo foi dada a ordem para que o portão de acesso ao condomínio por pedestres fosse aberto, permitindo, assim, a entrada do quarto indivíduo¹³, igualmente ainda não identificado¹⁴, às 02h32min34seg, o qual uniu-se aos demais, conforme imagem abaixo colacionada.

¹⁰ Registre-se que as imagens do CFTV do Condomínio situado à Rua Professor Henrique da Costa, nº 830 que corroboram com o ingresso do veículo PALIO no local foram encaminhadas à DEDIT/CSI (Divisão de Evidências Digitais e Tecnológicas da Coordenadoria de Segurança e Inteligência do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro) oportunidade em que foi identificada a placa do veículo, conforme conclusão do Laudo Pericial - 1608, constante no procedimento MPRJ 2019.00320251, apensado ao IP nº 901-00334/2019. Não obstante, às fls. 262/263 e fls. 264/268, constam os registros de ocorrência que corroboram a adulteração do veículo. Às fls. 279/287 consta termo de declaração da real proprietária do veículo e documentos pertinentes.

¹¹ É o que se depreende da sequência de imagens de fls. 118/126 e do Relatório Pericial – 1608, elaborado pela Divisão de Evidências Digitais e Tecnologia/MPRJ, procedimento MPRJ nº 2019.00320251 em apenso, corroboradas pelos Termos de Declaração das testemunhas Miguel Posso Coutinho, fls. 167/169; Daniele Laino Santiago Coutinho, síndica do condomínio em comento, fls. 170/172 e Adilson da Conceição Luiz, porteiro do condomínio, fls. 175/177.

¹² É o que relata o porteiro do condomínio, Adilson da Conceição Luiz, fl. 175v.

¹³ Neste sentido, Relatório de Análise de imagens elaborado pela Delegacia de Homicídios da Capital, fls. 118/137 e 315/320.

¹⁴ De clareza hialina que o quarto indivíduo, bem como os demais, trajava boné como um subterfugio para dificultar, ou até mesmo impossibilitar, a sua identificação pelas autoridades competentes. Da mesma sorte, valeram-se da utilização de veículo com placa clonada, demonstrando, assim, o requinte de atuação do grupo criminoso ainda não identificado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

531



Diante da demanda trazida pelos três indivíduos, supostos policiais, o porteiro do condomínio, imediatamente, acionou a síndica. É certo que estes indivíduos se valeram da evidente *autoridade*¹⁵ do porte de arma de fogo e de vestimenta com a inscrição POLÍCIA para forçar o pretendido acesso ao local. Ocorre que, a toda evidência, foram surpreendidos com a informação de que o cônjuge da síndica é Policial Rodoviário Federal - circunstância com que, certamente, não contavam.

Após nova tentativa de ingresso no apartamento nº 108, bloco 02, o marido da síndica do condomínio exigiu fosse apresentada a devida ordem judicial.

Na ausência do referido documento, um dos indivíduos chegou a exibir identidade funcional condizente, em tese, com a da

¹⁵ Neste sentido, o Policial Rodoviário Federal, Miguel Posso Coutinho, cônjuge da síndica do condomínio, narrou em sede policial, fls. 167/169, que um dos indivíduos trajando camisa com a inscrição POLÍCIA, continuamente, manipulava o velcro de seu colete, onde se encontrava a sua arma de fogo, em uma cristalina tentativa de intimidação. No mesmo giro, destaca-se o Termo de declarações da síndica do condomínio, Daniele Laino Santiago Coutinho, fls. 170/172.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

532

Corporação da Polícia Militar, numa tentativa desenfreada de lograr acesso à residência.

O grupo somente abandonou a empreitada criminosa quando o marido da síndica alertou que se os indivíduos, de fato, ingressassem no imóvel, se veria obrigado a anotar suas respectivas identificações funcionais.

Assim é que às 03h00min42seg¹⁶, **após mais de meia hora no interior do condomínio**, o grupo deixou o local sem conseguir acesso ao apartamento locado pelo denunciado RONNIE LESSA, rumando para destino, até a presente data, ignorado.

O indivíduo que ingressou no condomínio a pé, desta mesma forma abandonou o local às 02h59min57seg, não tendo se juntado aos demais asseclas no interior do veículo cor branca, marca *FIAT*, modelo *PALIO*, placa clonada LQJ 4824. ¹⁷.

Cioso destacar, a Operação "LUME" foi de imensurável repercussão midiática, tendo sido amplamente divulgada a prisão de RONNIE LESSA como um dos envolvidos nos bárbaros crimes perpetrados contra as vítimas MARIELLE FRANCO, ANDERSON GOMES e FERNANDA GONÇALVES.

Desta feita, a ação criminosa intentada horas após deflagrada a Operação "LUME" teve um **único e nítido propósito**: o de obstar o encontro e a apreensão dos materiais armazenados no interior da

¹⁶ É o que demonstram as imagens constantes do Relatório de análise de imagens às fls. 128 e 319/320, bem como o Relatório Pericial elaborado pela Divisão de Evidências Digitais e Tecnologia/MPRJ, procedimento MPRJ nº 2019.00320251 em apenso.

¹⁷ É o que se verifica das imagens de fls. 318 e procedimento MPRJ nº 2019.00320251 em apenso.

(Handwritten signatures and initials)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

533

unidade residencial locada por RONNIE LESSA¹⁸ e, assim, prejudicar as investigações em andamento levadas a cabo pelas Autoridades Estaduais.

Inobstante a frustrada tentativa narrada acima, nova investida, **agora protagonizada pelos ora denunciados**, tolheram significativamente as investigações e o cumprimento das buscas deferidas judicialmente, haja vista que todo o material criminoso armazenado na unidade residencial locada por RONNIE LESSA foi de lá retirado e ocultado, ao ser jogado ao mar, conforme adiante se descreverá.

III - DO CRIME DE OBSTRUÇÃO À JUSTIÇA. DAS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AOS DENUNCIADOS ELAINE PEREIRA FIGUEIREDO LESSA, BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO, JOSÉ MÁRCIO MANTOVANO E JOSIVALDO LUCAS FREITAS.

Em data que não se pode precisar, sendo certo que entre os dias 13 e 14 de março de 2019, no bairro da Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, os denunciados ELAINE PEREIRA FIGUEIREDO LESSA, BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO, JOSÉ MARCIO MANTOVANO e JOSINALDO LUCAS FREITAS, de forma consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios entre si e com terceiras pessoas ainda não identificadas, impediram e embaraçaram¹⁹

¹⁸ Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão nº 820/2019/MND, no endereço pertencente a RONNIE LESSA, qual seja Avenida Lúcio Costa, nº 3.100, nº 65/66, Barra da Tijuca, foram apreendidos diversos documentos. Na dita ocasião, identificou-se um contrato de locação referente à unidade residencial situada à Rua Professor Henrique da Costa, nº 830, Bloco 02, apt. 108, Bairro Pechincha, Rio de Janeiro, figurando RONNIE LESSA como locatário do imóvel desde 14/09/2018.

¹⁹ O art.2º, §1º, da Lei 12.850/13 traz a previsão de um tipo penal específico conhecido no direito estrangeiro como "**obstrução de Justiça**". Segundo Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Organização Criminosa, 2ª ed, " são: impedir (obstar, interromper, tolher) e embaraçar (complicar, perturbar, causar embaraço). Na realidade, os termos são sinônimos, mas se pode extrair, na essência a seguinte diferença: impedir é mais forte e provoca cessação; embaraçar é menos intenso, significando causar dificuldade (...) A expressão "de qualquer forma" é elemento normativo do tipo, de fundo cultural, sendo mesmo desnecessária, a final, volta-se à conduta embaraçar, que significa perturbar. O seu significado já representa algo aberto, passível de se concretizar de qualquer modo.

(Handwritten signatures and initials)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

539

investigação penal instaurada para apurar possível envolvimento de organização criminosa nos bárbaros homicídios (IP 901-266/19), causando sérios e inalcançáveis prejuízos à Administração da Justiça e, por consequência, à busca da verdade real.

Nesta mesma toada, as condutas perpetradas pelos denunciados também causaram embaraços à ação penal²⁰ nº 0072026-61.2018.8.19.0001, em trâmite perante a 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, na medida em que comprometeram o sucesso da diligência encetada pelo Ministério Público em conjunto com a Polícia Civil.

Conforme narrado acima, na data de 12.03.2019 foi deflagrada a Operação "LUME", no bojo da qual foram expedidos diversos mandados de busca e apreensão em endereços vinculados ao denunciado RONNIE LESSA, incluindo o endereço residencial de seu cunhado, o ora denunciado BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO, no mesmo condomínio, bloco diverso.

Em razão das características dos crimes perpetrados contra as vítimas MARIELLE FRANCO, ANDERSON GOMES e FERNANDA GONÇALVES, bem como do *modus operandi* empregado, deflagrada a ação penal nº 0072026-61.2018.19.0001, as investigações a cargo das Autoridades

²⁰ Cioso destacar o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crime de embaraçar a investigação de infração penal previsto no parágrafo 1º do art. 2º da lei 12.850/13 não está restrito à fase do Inquérito Policial, sendo aplicável também quando o fato ocorre no âmbito da ação penal. Segundo o relator do HC 487962, Ministro Ilan Paciornik, *as investigações se prolongam durante toda a persecução criminal, que abarca tanto o inquérito policial quanto a ação penal deflagrada pelo recebimento da denúncia. Com efeito, não havendo o legislador inserido no tipo a expressão estrita "inquérito policial", compreende-se ter conferido à investigação de infração penal o sentido de persecução penal como um todo (em 07/06/2019)*. Neste mesmo sentido, registre-se o teor do acórdão prolatado nos autos do AgRg no HC 438.209/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma STJ, julgado em 21/08/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

535

Estaduais prosseguiram no intuito de identificar possível envolvimento de organização criminosa²¹.

Em 13.03.2019, um dia após a prisão do denunciado RONNIE LESSA, os denunciados, conscientes e voluntariamente, cada qual anuindo previamente à conduta do outro, com **único e nítido intuito de impedir e embaraçar** as investigações e o curso da ação penal nº 0072026-61.2018.8.19.0001, praticaram atos criminosos de forma a ocultar armas de fogo de uso restrito e acessórios pertencentes ao denunciado RONNIE LESSA, armazenados no apartamento situado à Rua Professor Henrique da Costa, nº 830, Bloco 02, apt. 108, bairro Pechincha, Rio de Janeiro, alvo do mandado de busca e apreensão nº 887/2019/MND.

A denunciada ELAINE PEREIRA FIGUEIREDO LESSA, esposa do denunciado RONNIE LESSA, sabedora de que o local era por este utilizado para a guarda de fardo armamento e acessórios, bem como para montagem de armas de fogo, juntamente com o seu irmão, o denunciado BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO, consciente e voluntariamente, engendraram plano criminoso visando ocultar o material ilícito que ali se encontrava, prejudicando de maneira considerável as investigações em curso e a própria ação penal recente deflagrada, na medida em que frustrou cumprimento de ordem judicial e impediu a apreensão de todo material ilícito que era ocultado.

Para tanto, os denunciados ELAINE PEREIRA FIGUEIREDO LESSA e BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO contataram o denunciado JOSÉ MÁRCIO MANTOVANO, epíteto "MÁRCIO GORDO", tendo este recebido a incumbência de não apenas retirar, mas, sobretudo, desfazer de todo e

²¹ Inquérito Policial nº 901-00266/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

536

quaisquer materiais existentes na residência de RONNIE LESSA²² - o que pronta e efetivamente foi feito.

Assim é que, no dia **13.03.2019**, às 13h23min23seg²³, o denunciado BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO na direção do veículo cor cinza, marca HONDA, modelo HRV, de placa KYQ 9878²⁴ conduziu o denunciado JOSÉ MÁRCIO MANTOVANO, epíteto "MÁRCIO GORDO", ao endereço situado à Rua Professor Henrique Costa, nº 830, Bloco 02, bairro Pechincha, Rio de Janeiro, onde sabidamente o denunciado RONNIE LESSA possuía um imóvel.



²² Segundo Termo de declaração do denunciado JOSÉ MÁRCIO MANTOVANO em sede policial, 15.03.2019, fls. 26/28, "Bruno ajustou um encontro com o declarante em frente ao Shopping Barra Garden, sendo certo que era na Av. das Américas sentido Recreio; Que passados poucos minutos, Bruno chegou ao local conduzindo um veículo de cor branca cuja a marca não se recorda e que o referido se encontrava na companhia de sua irmã de nome Elaine, esta esposa de um amigo do declarante conhecido como RONNIE LESSA; Que então Elaine pediu para que o declarante "FIZESSE UMA MUDANÇA" utilizando seu próprio veículo em um determinado local, mas que Bruno conduziria o carro do declarante, pois conhecia o local; Que Elaine alertou o declarante que era necessário "LIMPAR O LOCAL"; (...) Que se recorda que Elaine havia dito anteriormente quando declinou que era para limpar tudo para que o declarante após a retirada sumisse com todos os objetos (...)".

²³ Vg. Laudo de exame das imagens do Condomínio às fls. 117/137.

²⁴ Segundo a base de dados do Detran, o veículo utilizado na empreitada criminosa encontra-se registrado em nome de ROBERTA NUNES MANTOVANO, esposa do denunciado JOSÉ MÁRCIO MANTOVANO. Em depoimento prestado às fls. 266/268, ROBERTA afirmou que o veículo era utilizado pelo casal, com mais frequência pelo ora denunciado JOSÉ MÁRCIO MANTOVANO.

[Handwritten signatures and initials]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

537



Para acesso integral das imagens captadas pela câmera de segurança do condomínio, segue abaixo disponibilizado QR CORDE, bem como link.



LINK: <https://youtu.be/4ilc4WhJhaQ>

Em seguida, o denunciado JOSÉ MÁRCIO MANTOVANO, conforme previamente ajustado com seus asseclas, os irmãos e ora denunciados ELAINE PEREIRA FIGUEIREDO LESSA²⁵ e BRUNO PEREIRA

²⁵ Vg depoimento do denunciado JOSÉ MÁRCIO MONTAVANO, em sede policial, em 15.03.2019, às fls. 26/28.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

538

FIGUEIREDO, acessou a unidade nº 108, do bloco 02, e de lá retirou uma grande caixa²⁶, bem como outros objetos que guarneciam o local²⁷, colocando-os no veículo utilizado.



²⁶ Segundo Relatório de imagens de fls. 129/136, mais precisamente à fl. 133, ao que tudo indica o denunciado JOSÉ MÁRCIO MANTOVANO apresentou dificuldades em carregar a caixa retirada do apartamento 108, bloco 02, locado pelo denunciado RONNIE LESSA, a denotar que a mesma se encontrava com peso considerável, sobretudo considerada a compleição física do denunciado JOSÉ MÁRCIO.

²⁷ Conforme se verifica nas imagens das câmeras de segurança constantes do Laudo de fls. 117/137, enquanto o denunciado BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO aguardava-o no interior do veículo conduzido.

[Handwritten signatures and initials]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

539

Ato contínuo, os denunciados BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO e JOSÉ MÁRCIO MANTOVANO, epíteto "MÁRCIO GORDO", deixaram o condomínio e rumaram ao encontro do denunciado JOSINALDO LUCAS FREITAS, epíteto "DJACA", tendo sido solicitado a este que se desfizesse de algumas caixas, dentre estas a retirada do interior do apartamento locado por RONNIE LESSA, lançando-as ao mar, com o único e exclusivo fim de **ocultá-las**, eis que cientes de sua origem ilícita²⁸.

Apurou-se que na data de **14.03.2019**, às 06h39min, o veículo cor cinza, marca HONDA, modelo HRV, placa KYQ 9878, utilizado pelo denunciado JOSÉ MÁRCIO MANTOVANO ingressou no estacionamento do supermercado FREEWAY, localizado na Avenida das Américas nº 2.000, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, tendo lá permanecido até às 06h:42min²⁹.

²⁸ Fls. 149/151. O denunciado JOSINALDO LUCAS FREITAS, epíteto "DJACA", prestou declarações na DH/Capital, em 21.03.2019, aduzindo: "Que um dia após a prisão de RONNIE LESSA, e da apreensão das armas de fogo, o declarante estava em seu trabalho de porteiro, quando por volta das 11h, recebeu um telefonema de "MÁRCIO GORDO", perguntando onde o declarante estava (...) Que então "MÁRCIO GORDO" disse que estava na padaria do pomar, e que era para o declarante dar uma passada lá com urgência; Que, dessa forma, o declarante foi de bicicleta ao encontro de "MÁRCIO GORDO" e lá chegando o encontrou na companhia de BRUNO, cunhado de RONNIE LESSA (irmão da Sra ELAINE; Que BRUNO perguntou ao declarante se ainda tinha o caminhão que costumava fazer pequenos fretes, sendo respondido afirmativamente; Que BRUNO perguntou ao declarante se queria fazer uma mudança naquele momento; Que o declarante perguntou sobre o que seria e, então, "MÁRCIO GORDO" e "BRUNO" falaram que eram algumas caixas de papelão com roupas velhas e papéis, mas que era para o declarante não aproveitar nada e jogar tudo no mar (...)". Gize-se, em 11.04.2019, o denunciado JOSINALDO LUCAS FREITAS retornou à Especializada, tendo ratificado todas as informações prestadas anteriormente, acrescentando: "Que se recorda de ter recebido a missão de se desfazer das caixas através de "MÁRCIO GORDO" e BRUNO, este último cunhado de RONNIE LESSA; Que assim que chegou no Quebra-Mar para alugar o barco para arremessar as caixas no mar, o declarante se recorda de ter recebido uma ligação de "MÁRCIO GORDO", onde MÁRCIO determinou que o declarante jogasse tudo o que havia na caixa em alto mar; (...) Que se recorda que BRUNO, cunhado de LESSA, a todo instante, dizia para o declarante não contar o que estava ocorrendo para ninguém (...)".

²⁹ Conforme demonstrado através Informação sobre a Investigação constante à fl. 207, mídia e relatório de pesquisa de Ticket às fls. 208/211. Curioso que, conforme análise dos diálogos travados através do aplicativo *whatsapp*, oriunda da extração de dados do aparelho celulares do denunciado JOSÉ MÁRCIO MANTOVANO, ora em anexo, verifica-se que no dia 14.03.2019, momentos antes de dar entrada no estacionamento do Shopping Freeway, o denunciado JOSÉ MÁRCIO MANTOVANO trocou algumas mensagens com um contato salvo como "DR FERNANDO". De acordo com a relação de veículos que deram entrada no estacionamento do Shopping Freeway, o veículo conduzido pelo denunciado JOSÉ MÁRCIO MANTOVANO deu entrada às 06h39, tendo se retirado às 06h42, tudo isto no dia 14.03.2019, dois dias após a prisão do denunciado RONNIE LESSA. Às 05h50min49seg, ou seja, menos de uma hora antes de dar entrada no estacionamento do Shopping Freeway, o denunciado JOSÉ MÁRCIO MANTOVANO avisou a seu contato "DR FERNANDO" que iria tomar um banho e se dirigir a sua casa, ao que "DR FERNANDO" prontamente concordou ("ok"). Às 07h19min23seg, o denunciado JOSÉ MÁRCIO MANTOVANO mandou a seguinte mensagem para o contato "DR FERNANDO": *pede para o cunhado fazer contato* – possivelmente referindo-se ao também denunciado BRUNO. Isso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

540

Posteriormente, em horário que não se pode precisar, ainda no dia **14.03.2019**, em continuidade ao plano criminoso, o denunciado JOSINALDO LUCAS FREITAS contratou os serviços de um taxista, tendo ajustado como local de partida o condomínio residencial de RONNIE LESSA, situado à Avenida Lúcio Costa, nº 3.100, Barra da Tijuca. De lá, partiram em comboio os denunciados JOSÉ MÁRCIO e JOSINALDO LUCAS no veículo marca HONDA, modelo HRV, placa KYQ 9878, e o veículo de transporte particular, marca CHEVROLET, modelo SPIN, placa LTB 7335, todos em direção ao estacionamento do supermercado FREEWAY³⁰.

Já no estacionamento, o denunciado JOSÉ MÁRCIO se dirigiu a um veículo modelo JOURNEY, de placa ainda não identificada, de onde retirou malas, bolsas e diversas caixas, dentre estas, a retirada do apartamento locado por RONNIE LESSA. Ato seguinte, os denunciados

poucos minutos após o denunciado JOSÉ MÁRCIO ter se retirado do estacionamento do Shopping Freeway. O que se verifica após isto é uma sequência de mensagens enviadas e posteriormente apagadas. Noutra giro, de uma análise do histórico de chamadas e mensagens de áudio do terminal utilizado pelo denunciado "MÁRCIO GORDO", verifica-se que entre os dias 13.03.2019 e 14.03.2019, período o qual restou evidenciado que o crime de obstrução à Justiça foi praticado, o denunciado JOSÉ MÁRCIO e o contato "DR FERNANDO" entraram em contato, pelo menos, 54 (cinquenta e quatro) vezes. Vale registrar, todas as ligações foram feitas através do aplicativo *whatsapp*, sendo certo que não há sequer um registro de chamada convencional.

³⁰ Cioso destacar o depoimento do taxista, a testemunha ALISSON BEZERRA DOS SANTOS, constante às fls. 186/188, o qual descreve com requinte de detalhes parte da dinâmica delitativa. Destaca-se os seguintes trechos "*Que recebeu uma ligação de JOSINALDO no dia 14.03.2019, por volta das 10h, onde o mesmo perguntou ao declarante se estava trabalhando e estava sem passageiro; Que o declarante respondeu que estava trabalhando e sem passageiro, momento em que JOSINALDO pediu ao declarante que fosse até a casa de LESSA (...) Que JOSINALDO passou logo em seguida, dentro de um carro SUV HR-V de cor escura, estando no banco do carona e um homem dirigindo o veículo; (...) Que em seguida, JOSINALDO mandou uma mensagem via whatsapp para o declarante, dizendo que era para ele se dirigir até o estacionamento do supermercado freeway; (...) Que JOSINALDO estacionou o veículo em uma vaga e pediu para o declarante parar fora da vaga, atrás de um outro veículo que lá já estava estacionado e parado; Que o declarante afirma que o veículo que estava parado era um SUV, não sabendo precisar qual modelo seria e não sabendo precisar também a cor, se era preto ou prata, podendo precisar que era um carro customizado, com rosas grandes, diferentes das originais; Que o declarante afirma que JOSINALDO desembarcou do veículo juntamente com o motorista que ora sabe chamar-se MARCIO, e os dois pediram para o declarante abrir a mala do táxi, momento em que o declarante desembarcou e abriu a mala de seu veículo; Que JOSINALDO e MARCIO abriram o carro que já estava lá parado e começaram a retirar malas (de viagem com rodinhas), bolsas (de academia) e caixas (de papelão), colocando tudo dentro do táxi; Que MARCIO era quem estava na posse da chave do veículo parado; Que o declarante afirma que foi MARCIO quem iniciou a retirada dos materiais do carro passando para o táxi; (...) Que dentre os objetos que o declarante carregou, afirma que tinha certo peso, tendo que fazer uma certa força para retirá-los do carro e passar para o táxi; (...) Que o declarante não precisou pagar o ticket de estacionamento, pois ainda estava na carência; (...)".*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

547

realizaram o transbordo da carga para o interior do veículo *táxi*, de placa LTB 7335.

Enquanto o denunciado JOSÉ MÁRCIO MANTOVANO seguiu para destino ignorado, o denunciado JOSINALDO embarcou no *táxi* rumo à colônia de pescadores localizada no QUEBRA-MAR, na Barra da Tijuca, sendo certo que o veículo modelo JOURNEY permaneceu estacionado no local.

Ao chegar ao QUEBRA-MAR, o denunciado JOSINALDO alugou os serviços de um barqueiro da região, ao que ingressou na embarcação com as caixas e bolsas, determinando que fosse conduzida a alto mar, nas proximidades das Ilhas Tijucas, com evidente propósito de ocultar todo aquele material, descartando-o em mar aberto, plenamente ciente de sua origem ilícita.

Antes mesmo de alcançarem o destino final³¹, o denunciado JOSINALDO LUCAS FREITAS, com nítido propósito de impedir e embaraçar não só investigações em curso, mas a ação penal em desfavor do denunciado RONNIE LESSA, retirou parte do material do interior das caixas e malas, sendo possível identificar ao menos 06 (seis) armas de fogo de grosso calibre³², acessórios como lunetas, coronhas e outras peças de armas de

³¹ Conforme informações prestadas pela testemunha Rodrigo Rodrigues Ponciano em sede policial, em 20.03.2019, fls. 146/148, ratificadas em 03.07.2019, fl. 338, o denunciado JOSINALDO, alugou o seu barco para que fosse conduzido às proximidades das Ilhas Tijucas. Segundo declarações do próprio denunciado JOSINALDO, fl. 150, haja vista não saber nadar e não ter costume de navegar de barco, sentiu-se enjoado, e, antes mesmo de alcançar o destino inicialmente contratado, avisou ao barqueiro, a testemunha Rodrigo Rodrigues Ponciano, de que jogaria as caixas naquele ponto onde se encontravam, entre as Ilhas Tijucas.

³² Neste sentido, o depoimento do barqueiro RODRIGO RODRIGUES PONCIANO constante às fls. 146/148 e fls. 338/338v, dando conta da existência de ao menos 06 (seis) armas de fogo longas, identificadas pelo pescador como sendo fuzis, as quais foram retiradas do interior da mala e lançadas ao mar pelo denunciado JOSINALDO LUCAS FREITAS. Destaque-se os seguintes trechos: "(...) Que ao chegar no meio das Ilhas Tijucas 1 e 2, o homem abriu a mala de viagem, de onde retirou 06 fuzis, sendo que um deles o declarante observou que inclusive estava com uma bandoleira, e os jogou no mar; (...) Que tal fato se deu por volta das 10h30min e 11h; Fl. 338: "(...) Que perguntado ao declarante se no momento em que "DJACA" arremessou as armas no mar, alguma das 06 (seis) armas boiou ou flutuou por algum instante, o declarante disse que não, que todas as 06 (seis) armas afundaram direto no mesmo instante em que foram jogadas na água (...)".

[Assinaturas manuscritas]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

592

fogo³³, sendo certo que todo o material foi descartado em mar aberto, a fim de que jamais fosse localizado pelas autoridades competentes pelas investigações.

Embora diversas diligências de buscas tenham sido encetadas pelo GBS (Grupamento de Busca e Salvamento), unidade do Corpo de Bombeiros, e pela Marinha do Brasil³⁴, não foi possível localizar o material jogado ao mar, até a presente data, dadas as circunstâncias de seu arremesso, e, sobretudo, as influências de fatores externos inerentes ao local, astuciosamente, escolhido para descarte.

Assim é que, os denunciados praticaram atos visando **impedir e embaraçar** as investigações sobre possível envolvimento de organização criminosa, bem como a própria ação penal em curso ajuizada em desfavor de RONNIE LESSA e ÉLCIO DE QUEIROZ na medida em que, ao se desfazerem do arcabouço criminoso (acessórios, peças e armas de fogo, dentre outros objetos de manifesto interesse criminal)³⁵, inviabilizaram que

³³ Ressalte-se que em momento algum o denunciado JOSINALDO mostrou-se surpreso em relação ao conteúdo das caixas. É o que indica o conteúdo de conversas de *chat* mantida entre os denunciados JOSÉ MÁRCIO MANTOVANO e JOSINALDO LUCAS FREITAS. Em 14.03.19, às 14:02min, o denunciado JOSÉ MÁRCIO pergunta ao seu assecla, o também denunciado JOSINALDO se este já teria "*doado os móveis*", ao que respondeu afirmativamente. Inegável que o denunciado JOSÉ MÁRCIO estava se referindo ao conteúdo bélico lançado ao mar momentos antes. Outrossim, da análise da quebra do sigilo telefônico do denunciado JOSINALDO, constante do apenso sigiloso, fl. 142, em conversa com um advogado, em 03.07.2019, um dia após ter prestado declarações em sede da DH/Capital, fls. 329/330, o denunciado JOSINALDO assim afirmou em relação ao conteúdo lançado e ocultado em mar aberto "*eu sei aonde foi jogado né, cara, eles estão procurando no lugar errado*" (o denunciado JOSINALDO refere-se às diligências encetadas para encontrar as armas de fogo lançadas ao mar). Frise-se, ainda segundo o denunciado JOSINALDO, seu assecla, o também denunciado JOSÉ MÁRCIO, recomendou-lhe que mentisse às Autoridades sobre o conteúdo das caixas, sugerindo que dissesse tratar-se apenas de roupas velhas, que assim não teriam problemas e, em uma tentativa de tranquiliza-lo, prometeu-lhe conseguir um advogado para assisti-lo, fls. 329/330.

³⁴ Às fls. 306/308, consta o Relatório de Varredura Instrução Especial Simplificada – LH 013/19 elaborado pela Marinha do Brasil, onde resta demonstrada toda a cronologia da sondagem, visando o rastreamento do material lançado ao mar.

³⁵ A doutrina majoritária e Jurisprudência mais abalizada sedimentaram o entendimento de que a apreensão das armas de fogo de uso permitido ou restrito é dispensável para fins de configuração dos crimes da Lei 10.823/03, sempre que a materialidade restar demonstrada por outros meios de prova. Há neste sentido, precedentes do STF (HC 104347, Relator Ministro Marco Aurélio; j. 28/05/13; Primeira Turma). No mesmo sentido, filia-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai dos acórdãos no HC 170543; HC 166446. Segundo entendimento da Corte, o porte ilegal de arma de fogo e delito de mera conduta e de perigo abstrato, consumando-se sem a necessidade de efetiva lesão,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

543

as autoridades avançassem nas investigações em curso e robustecessem a própria ação penal em andamento.

Cioso registrar que a arma de fogo utilizada nos bárbaros crimes perpetrados contra as vítimas MARIELLE FRANCO, ANDERSON GOMES e FERNANDA GONÇALVES não foi localizada até a presente data.

IV - DO CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO E ACESSÓRIOS DE USO RESTRITO – ART.16 DA LEI 10.826/03. DA CONDUTA ATRIBUÍDA AO DENUNCIADO RONNIE LESSA.

Em data que não se pode precisar, sendo certo que, ao menos, desde o dia 14 de setembro do ano de 2018³⁶ até o dia 13 de março de 2019, o denunciado RONNIE LESSA, de forma livre e consciente, adquiriu, manteve sob sua guarda e em depósito, no interior do apartamento localizado à Rua Professor Henrique Costa, nº 830, bloco 02, apt 108, e em outros locais ainda desconhecidos, acessórios e armas de fogo de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Com efeito, apurou-se que o denunciado RONNIE LESSA locou a referida unidade residencial em 14 de setembro de 2018³⁷, para o fim de montagem, guarda e depósito de armas de fogo e acessórios de uso restrito.

sendo presumida a sua ofensividade, justamente em decorrência da insegurança e do risco que oferece à sociedade. Nessa senda, prescindível a realização de perícia para a comprovação da lesividade das armas. (HC 104.347; Resp 1677259).

³⁶ Conforme documento que instrui a presente, o denunciado RONNIE LESSA alugou o apartamento 108 situado no condomínio localizado à Rua Professor Henrique Costa, nº 830, bloco 02, Pechincha, Rio de Janeiro, sendo certo que o respectivo contrato de locação teve como marco inicial a data de 14 de setembro do ano de 2018, com duração prevista de 30 meses.

³⁷ Conforme contrato locatício juntado aos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

544

Segundo restou aferido no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 887/2019/MND, o local não era utilizado para moradia, eis que ausentes itens básicos para habitação³⁸, havendo diversas caixas de papelão utilizadas para guarda e transporte, um cofre digital, um torno manual/morsa de bancada aparafusado junto a uma mesa de madeira e ferramentas utilizadas para montagem/desmontagem de fuzis da plataforma M16³⁹.

Segue disponibilizado abaixo link e QR CODE para acesso ao vídeo referente ao momento do cumprimento do MBA nº 887/2019/MND.



LINK: https://youtu.be/3d_C6yeOhog

Ocorre que, em razão das condutas criminosas perpetradas pelos demais denunciados, ao retirarem todo o material ilícito do imóvel locado pelo denunciado RONNIE LESSA, bem como de outros locais ainda não identificados, e descarta-lo em mar aberto, sua apreensão restou comprometida.

Não obstante, constatou-se que, ao menos, 06 (seis) armas de fogo longas, lunetas e coronhas foram jogadas ao mar⁴⁰.

³⁸ Vide relatório de missão circunstanciado constante no apenso I, procedimento MPRJ nº 2019.00323997.

³⁹ Vide Laudos de descrição de materiais acostados às fls. 29/38.

⁴⁰ A doutrina majoritária e Jurisprudência mais abalizada sedimentaram o entendimento de que a apreensão das armas de fogo de uso permitido ou restrito é dispensável para fins de configuração dos crimes da lei 10.823/03, sempre que a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

545

V – CONCLUSÃO

Isto posto, os denunciados **ELAINE PEREIRA FIGUEIREDO LESSA, BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO, JOSÉ MÁRCIO MANTOVANO e JOSIVALDO LUCAS FREITAS** encontram-se incurso nas penas do artigo **2º, §1º, da Lei 12.850/13**, e o denunciado **RONNIE LESSA** encontra-se incurso nas penas do artigo **16, caput, da Lei 10.826/03**.

Nesta toada, requer o Ministério Público seja recebida a presente denúncia e ordenada a citação dos denunciados para responderem aos termos desta ação penal, sob pena de revelia, esperando que, ao final, seja julgada procedente a pretensão punitiva estatal nos termos da imputação ora formulada.

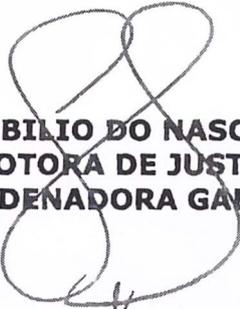
materialidade restar demonstrada por outros meios de prova. Há neste sentido, precedentes do STF (HC 104347, Relator Ministro Marco Aurélio; j. 28/05/13; Primeira Turma). No mesmo sentido, filia-se a jurisprudência do Egrégio STJ, conforme se extrai dos acórdãos no HC 170543; HC 166446. Segundo entendimento da Corte, o porte ilegal de arma de fogo e delito de mera conduta e de perigo abstrato, consumando-se sem a necessidade de efetiva lesão, sendo presumida a sua ofensividade, justamente em decorrência da insegurança e do risco que oferece à sociedade. Nessa senda, prescindível a realização de perícia para a comprovação da lesividade das armas. (HC 104.347; Resp 1677259)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

596

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2019.



SIMONE SIBILIO DO NASCIMENTO
PROMOTORA DE JUSTIÇA
COORDENADORA GAECO



LETÍCIA EMILE ALQUERES PETRIZ
PROMOTORA DE JUSTIÇA
GAECO



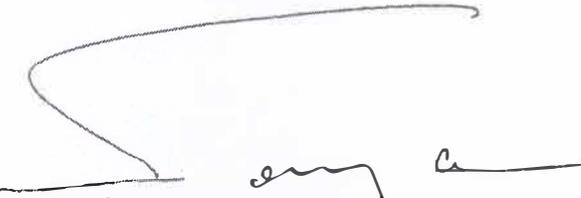
ALESSANDRA SILVA DOS S. CELENTE
PROMOTORA DE JUSTIÇA
GAECO



MICHEL QUEIROZ ZOUCAS
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GAECO



WALTER DE OLIVEIRA SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GAECO



LÚCIO PEREIRA DE SOUZA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GAECO